



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.154, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a oferta sistemática, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames e campanhas específicas voltadas ao rastreamento e à prevenção de doenças prevalentes entre a população masculina, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2446/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a oferta sistemática, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames e campanhas específicas voltadas ao rastreamento e à prevenção de doenças prevalentes entre a população masculina, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Rastreamento e Prevenção de Doenças Prevalentes em Homens, com o objetivo de promover o diagnóstico precoce, o acompanhamento contínuo e a prevenção de doenças crônicas e infecciosas que mais afetam a saúde da população masculina brasileira.

Art. 2º O programa será implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), observando os princípios de universalidade, integralidade e equidade.

Art. 3º Compete ao SUS, por meio de suas unidades de atenção primária, média e alta complexidade, garantir oferta sistemática e gratuita dos seguintes serviços e ações preventivas:

I – Exames periódicos de rastreamento a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, com periodicidade definida pelo Ministério da Saúde, compreendendo:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

a) aferição de pressão arterial;

b) dosagem de glicemia em jejum;

c) dosagem de colesterol total e frações;

d) exame clínico e laboratorial voltado à prevenção e detecção precoce do câncer de próstata, conforme protocolos do Ministério da Saúde.

II – Campanhas permanentes de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do autocuidado, especialmente nos meses de março (Saúde Cardiovascular) e novembro (Saúde Masculina).

III – Oferta de testagem rápida e aconselhamento para Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), incluindo HIV, sífilis e hepatites virais, em:

a) unidades básicas de saúde;

b) locais de grande circulação masculina, como centros esportivos, unidades prisionais, áreas portuárias e ambientes de trabalho, mediante convênios e parcerias com entes públicos e privados.

Art. 4º Os dados obtidos por meio dos exames e testagens previstos nesta Lei deverão ser registrados no prontuário eletrônico do cidadão, integrando o Conecte SUS e demais sistemas nacionais de informação em saúde, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A integração de dados permitirá a geração de indicadores epidemiológicos, visando subsidiar políticas públicas de prevenção, planejamento orçamentário e alocação de recursos.

Art. 5º Os entes federativos poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei, respeitados os princípios do SUS e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo:

I – os protocolos clínicos e diretrizes específicas de rastreamento;

II – a periodicidade mínima e os critérios de público-alvo;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

### III – os instrumentos de monitoramento e avaliação das ações.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, podendo ser suplementadas por outras fontes de recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

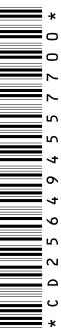
### JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca aperfeiçoar as políticas públicas voltadas à saúde do homem no Brasil, consolidando ações já preconizadas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pela Portaria nº 1.944/2009 do Ministério da Saúde.

Embora o SUS já realize campanhas e exames preventivos, a oferta ainda é fragmentada e desigual entre regiões, o que resulta em diagnóstico tardio de doenças que poderiam ser controladas ou curadas se identificadas precocemente.

As principais causas de adoecimento e morte entre homens brasileiros, como: hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares, câncer de próstata e infecções sexualmente transmissíveis, são passíveis de prevenção e manejo eficaz quando diagnosticadas a tempo.

O projeto propõe tornar sistemática a oferta desses exames, ampliando a capilaridade da atenção primária e integrando dados ao prontuário eletrônico nacional (Conecte SUS). Isso permitirá maior eficiência na gestão de saúde pública e reduzirá custos hospitalares decorrentes de complicações evitáveis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além disso, ao incluir campanhas e testagens rápidas em locais de trabalho e centros esportivos, o projeto leva o cuidado para espaços predominantemente masculinos, reduzindo barreiras culturais que afastam os homens dos serviços de saúde.

Trata-se, portanto, de medida coerente com o princípio constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), promovendo equidade, prevenção e melhoria dos indicadores de saúde da população masculina.

Convictos do acerto de tal proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**CIDADANIA/AM**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------